



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3577/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 11 de Outubro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.SECMAT Nº 156/2022**

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando as reuniões da Comissão Executiva Nacional do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SGPES Nº 151/2022, a serem realizadas nos dias 17 e 18 de outubro de 2022, na sede do Tribunal Superior do Trabalho; e

considerando o teor do Processo SEI 6001149/2022-90,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar a emissão de bilhete de passagem aérea para o trecho Vitória/Brasília, para o dia 17/10/2022, e o pagamento de uma diária de viagem, referente aos dias 17 e 18/10/2022, em favor do Ex.mo Sr. **MARCELLO MACIEL MANCILHA**, Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

**Art. 2º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 17 e 18/10/2022, em favor da Ex.ma Sra. **ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO**, Juíza Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

**Art. 3º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 17 e 18/10/2022, em favor do Ex.mo Sr. **HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA**, Juiz Titular da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de publicação.

**Publique-se.**

**Brasília, 11 de outubro de 2022.**

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Presidente

**ATO CSJT.GP.SG Nº 120/2022.**

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem em favor de servidor.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando o teor do processo SEI 6000887/2022-90,

RESOLVE:

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/Rio de Janeiro/Brasília e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, em favor do servidor ELTON JOSÉ BOULANGER DA SILVA, Secretário de Segurança do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referentes ao período de 14 a 16/9/2022.  
Brasília, 31 de agosto de 2022.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Presidente

**Recomendação**

**Recomendação**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TST.CSJT.GP. Nº 26/2022**

Recomenda a observância da prioridade legal de tramitação dos processos cujo crédito deva ser satisfeito no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial ou Falência, bem como a prevalência do que foi estabelecido e aprovado na recuperação judicial e a celeridade na expedição das certidões de crédito, de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11.101/2005 - Lei da Recuperação Judicial e Falências e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os princípios constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF) e da duração razoável do processo (art 5º, LXXVIII, CF);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.101/2005 - Lei da Recuperação Judicial e Falências (LRJF), que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”;

Considerando o que estabelece o art. 9º da LRJF, indicando que a habilitação de crédito é realizada pelo credor, mediante requerimento que deve conter “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”;

Considerando que o art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a preferência, em todas as fases processuais, de tramitação dos processos cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência, e que, no mesmo sentido, dispõe o art. 79 da LRJF;

Considerando que o retardamento na disponibilização da certidão de crédito pode implicar a impossibilidade de inclusão do respectivo crédito do trabalhador no quadro de credores e no plano de recuperação da empresa executada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.851.692, julgado em 26 de junho de 2021);

Considerando a possibilidade concreta de surgimento de créditos concursais trabalhistas, anteriormente ilíquidos, com fato gerador anterior ao pedido da recuperação judicial, após o exaurimento do processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária;

Considerando a interpretação dada art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1051 do Repertório de Recursos Especiais Repetitivos, no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”, sujeitando-se esse crédito ao plano de soerguimento da sociedade devedora;

Considerando a natureza de auxiliar da Justiça e as funções do administrador judicial, nomeado pelo Juízo competente, nos termos do art. 21 da LRJF, não se confundindo com a posição de sócio, administrador ou gestor da empresa recuperanda; e somente respondendo pelos prejuízos causados à massa, e, por extensão, à empresa em recuperação judicial, de acordo com o art. 32 da LRJF (STJ, REsp 1487042, 4. Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/12/2019);

Considerando as dificuldades encontradas para a satisfação dos créditos trabalhistas habilitados tardiamente na recuperação judicial;

Considerando, por fim, que o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza o impulso oficial da execução, nos casos em que as

partes não estiverem representadas por advogado,

Considerando, por fim, o efeito abrangente da novação, previsto na Lei Federal nº 11.101/2005, afigura-se relevante garantir a paridade de tratamento entre os credores trabalhistas, cujo tempo do fato gerador do crédito esteja abrangido pelo plano de recuperação judicial, extrajudicial e de falências,

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que observem as disposições legais atinentes à prioridade de tramitação dos processos cujo crédito deva ser satisfeito no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial ou Falência, em especial no que se refere à respectiva expedição das certidões de crédito de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial e Falências - LRJF), de modo a viabilizar a célere habilitação do crédito, pelo credor, e proporcionar a padronização do plano de pagamento dos créditos trabalhistas, aprovado na recuperação judicial, como forma de garantir a validade, a vigência e a eficácia da Lei nº 11.101/2005, bem como critérios de isonomia entre os credores.

§1º. Caso a parte credora não esteja representada por advogado (art. 878, CLT, parte final), compete ao Juiz do Trabalho expedir a certidão de crédito e encaminhá-la, por ofício, ao Juízo da Recuperação Judicial ou falência, para a devida habilitação do crédito no respectivo quadro de credores, esclarecendo essa particular condição quanto à ausência de representação processual da parte credora.

§2º. Constitui boa prática judicial, antes da remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório, de que trata o art. 114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a intimação do credor para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da certidão de crédito, a formalização do pedido de habilitação de crédito a que se refere o caput deste artigo.

§3º. Nas hipóteses de surgimento de créditos trabalhistas após o encerramento integral do processo da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, em nome da boa-fé e da eficácia da Lei nº 11.101/2005, devem ser observados e aplicados os parâmetros estabelecidos no plano de recuperação aprovado nos autos do processo em que tramitou a recuperação judicial, extrajudicial ou de falência, mesmo que já arquivado.

§4º. O momento da prestação de serviços, como fato gerador, qualifica a sujeição dos créditos trabalhistas ao plano de recuperação judicial, não importando a data de ajuizamento da respectiva ação trabalhista nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

§ 5º. O Administrador Judicial, nomeado pelo Juízo da Recuperação ou da Falência, não responde por débitos trabalhistas da empresa recuperanda. A função desempenhada pelo Administrador Judicial o qualifica como Auxiliar da Justiça, não se confundido com a posição de sócio, administrador ou gestor da empresa recuperanda.

Art. 2º. A presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho providenciará os ajustes necessários no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe/JT para a inclusão de solução tecnológica ou

marcadores que assegurem a priorização das providências e movimentos processuais referidos no art. 1º desta Recomendação.

Art. 3º. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Termo de Cooperação**

**Termo de Cooperação**

### **EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2022**

Processo TST nº 6000619/2022-00 / Processo CSJT nº 6001145/2022-90. Partícipes: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Advocacia-Geral da União - AGU. Objeto: Firmar parceria entre o CSJT e a AGU quanto à implantação dos serviços de interoperabilidade entre o Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho – PJe e o Sistema AGU de Inteligência Jurídica – Sapiens, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Representações da AGU nos Estados, respeitada a evolução do Modelo Nacional de Interoperabilidade. Vigência: 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura. Assinatura: 11/10/2022. Pelo CSJT: Ministro Emmanoel Pereira, Presidente. Pela AGU: Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União.

### **EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TRT/DLC Nº 004/2022**

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. OBJETO: Implantação do Projeto de Inclusão Digital "Totem da Justiça do Trabalho" (Totem-JT) composto por um equipamento físico (totem digital com computador, monitor *touch screen* e base de sustentação) e sistema interativo de navegação. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei. ASSINATURA: 11/10/2022. Pelo CSJT: Ministro Emmanoel Pereira, Presidente. Pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Presidente.

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0005901-50.2022.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Requerente	GERALDA FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDA FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar formulado por GERALDA FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA, com fulcro nos arts. 6º, IV, 68 e 76 do RICSJT, cujo objetivo é a suspensão, pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, da cobrança dos valores por si recebidos a título de pensão no período de novembro de 2020 a março de 2022, conforme informado pelo referido Regional por meio do Ofício n. OF/TRT/SEPP/07/2022, uma vez que os pagamentos efetuados estão em dissonância com o entendimento fixado pelo e. STF quando do julgamento do RE 602.584/DF.

Sustenta que "... foi informada que em razão da decisão constante do RE n. 602.584/DF deveria proceder com a devolução de valores recebidos acima do teto e que tal devolução retroagiria a 23/11/2020, data de publicação do respectivo acórdão, observado o Processo TRT/ePAD/4047/2021".

Afirma que "Não há dúvidas de que houve, no caso em análise, recebimento de boa-fé pela aposentada e pensionista, embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, que até então vinha realizando o pagamento da remuneração e dos proventos de aposentadoria com pensão por morte sem limitar tal somatório ao teto constitucional".

Obtempera, ainda, que "... a iminência do início dos descontos e a característica alimentar das verbas, caso ocorra o decote, suscita fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, conforme demonstra o ofício anexo o TRT3 já está se movimentando dar início aos descontos, o que pode ocorrer a qualquer momento".

Assim, postula a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para "... que seja sustada qualquer determinação de devolução dos valores recebidos pela petionária entre a publicação do acórdão do RE e sua ciência inequívoca da intimação do TRT da 3ª Região" e pugna pela procedência do presente Pedido de Providências a fim de que "... seja revisto o entendimento anterior sobre a suposta flagrante inconstitucionalidade, que impede a decadência do direito de rever os atos".

Ao exame.

Inicialmente, cabe pontuar que o ato objeto de impugnação é suscetível de controle pela presente via, uma vez que extrapola os interesses meramente individuais da Requerente na medida em que determina a devolução dos valores por ela recebidos a título de pensão que, a partir de nova interpretação conferida pelo e. STF acerca dessa matéria, excede o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no lapso de tempo compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida no RE 602.584/DF e a data da correção do cálculo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que, de fato, pode atingir toda a categoria de servidores e magistrados do referido Tribunal.

Esclareço, por oportuno, que, antes do julgamento do RE 602.584/DF pela Corte Suprema, prevalecia o entendimento de que os valores cumulativamente recebidos pelos servidores a título de remuneração ou proventos de aposentadoria e pensão deveriam se sujeitar, separadamente, ao limite previsto no art. 37, XI, da CF/88.

O e. STF, contudo, quando do julgamento do RE 602.584/DF, cuja decisão transitou em julgado no dia 26/03/2021, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 359): "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor." (grifei).

No caso em comento, contudo, a documentação encartada aos presentes autos revela claramente que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região somente corrigiu os valores pagos à Requerente a título de pensão, adequando-os ao entendimento fixado pelo e. STF, a partir do mês de abril do ano em curso, conforme se infere dos termos do Ofício OF/TRT/SEPP/07/2022 (cf. fls. 11/12), o que evidencia claramente que a petionante os percebeu de boa-fé.

Isso porque a Requerente não tinha o dever de conhecer a jurisprudência do STF ou a partir de quando suas decisões começam a produzir efeitos jurídicos, principalmente quando o próprio órgão pagador do benefício, no caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deixou de aplicá-la, mantendo incólumes os pagamentos por quase um ano, aqui considerada, vale pontuar, a data do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do RE 602.584/DF, o que denota, ainda, que a referida decisão não possuía eficácia direta e vinculante para a Administração Pública.

Sublinho, no particular, que o ajuste perpetrado pelo Tribunal Requerido no mês de abril do ano em curso, em decorrência do novo entendimento do e. STF sobre a matéria, implicou na redução imediata da quantia de R\$24.334,12 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos) no valor pago à beneficiária a título de pensão (cf. contracheque de fl. 28).

Assim, muito embora não conste dos autos, até o momento, qual o valor total supostamente devido pela Requerente, o montante já descontado sob a rubrica "DEVOLUÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL", bem como o extenso período a ser cobrado (mais de um ano), revelam claramente que a dívida, se reconhecida, implicará na devolução de quantia significativa pela beneficiária.

Nesse mesmo sentido já se manifestou este Órgão Colegiado quando do julgamento do PCA n. 351-74.2022.5.90.0000, no qual se debateu matéria idêntica, conforme se infere dos fundamentos a seguir transcritos:

"... Todavia, em 26/03/2021, a decisão prolatada no RE 602.584/DF transitou em julgado, consolidando-se, assim, o Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF:

"Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor" (destaques

acrescidos)."

Nesse cenário, ante a modificação da interpretação até então amplamente conferida ao art. 37, XI, da CRFB, o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região prolatou acórdão no dia 26/09/2021, determinando a imediata modificação do critério de incidência do teto remuneratório constitucional, bem como a cobrança retroativa dos valores indevidamente recebidos a partir de 26/03/2021.

O dispositivo do acórdão em apreço foi assim erigido:

"O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, reunido em sua 9ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada de forma telepresencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Carlos Ribeiro de Souza, Tarcísio Régis Valente, Maria Beatriz Theodoro Gomes e Eliney Bezerra Veloso, e do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe Rafael Mondego Figueiredo, D E C I D I U, por unanimidade, determinar que seja observado, a partir de 26.03.2021, data do trânsito em julgado da decisão no RE 602.584/DF, o teto constitucional resultante da soma dos benefícios percebidos simultaneamente pelo pensionista deste Regional Trabalhista, Doly Mendes Boucinha, quais sejam, a pensão civil e os proventos da aposentadoria de outro vínculo público, extirpando o excesso no valor da pensão quando do pagamento em cada mês. Por conseguinte, notifique-se a Secretaria de Gerenciamento Humano para que colacione aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão no RE 602.584/DF, adote as providências necessárias, bem como sejam prestados os esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União nos termos desta decisão. Dê-se ciência ao pensionista Interessado. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator"

Análise do processado faz ver que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região continuou aplicando o critério anterior de cálculo de teto remuneratório constitucional mesmo após o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STF no RE 602.584/DF, de sorte que a adesão à supramencionada tese em âmbito administrativo ocorreu apenas com a prolação dos acórdãos impugnados, no dia 26/09/2021.

Ante o quanto já salientado, as modificações das orientações interpretativas gerais podem, sim, ensejar a suspensão de efeitos futuros das relações jurídicas em curso, não se vislumbrando qualquer óbice à eficácia prospectiva da decisão administrativa ora impugnada.

No entanto, não podem ser aplicadas de maneira retroativa, sob pena de invalidarem situações jurídicas plenamente constituídas, em nítida ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, ora transcritos in verbis:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."(grifei)

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."(grifei)

"Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral. (...)"(grifei)

Isso porque a aplicação retroativa de modificações interpretativas ensejaria grave violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, ambos consagrados como direitos fundamentais no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

De outra parte, frisa-se que o Tribunal Requerido optou por continuar aplicando o critério anterior de cálculo de teto remuneratório constitucional mesmo após o trânsito em julgado do Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF.

Nesse diapasão, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior no supramencionado interregno temporal substancia, ainda, nítida ofensa ao princípio da boa fé objetiva, haja vista a flagrante configuração do venire contra factum proprium.

Por fim, dúvidas não há de que esses valores foram recebidos de boa-fé pelo associado ora representado. Isso porque o pensionista não tinha condições de reconhecer os pagamentos como indevidos à época em que efetuados pela administração, seja porque não tinha o dever de conhecer a jurisprudência do STF, seja porque o acórdão prolatado nos autos do RE 602.584/DF sequer ostentava eficácia direta e vinculante perante a administração pública, revelando-se discricionária a atuação do Tribunal Requerido.

No mais, tratando-se de pagamento indevido oriundo de erro escusável da administração pública na interpretação das normas jurídicas, deve ser dispensada a reposição ao erário, nos termos do art. 3º da Resolução CSJT 254/2019:

"Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão. (...)" (grifos adotados, TST - CSJT: 3517420225900000, Relator: Luiz Antonio Moreira Vidigal, Data de Julgamento: 27/05/2022, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 03/06/2022)

Assim, tendo em vista a existência de jurisprudência recente deste Conselho Superior no sentido de reconhecer a boa-fé do servidor/beneficiário em situações similares, conforme se constata da decisão acima transcrita, nada mais razoável que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pela Requerente, beneficiária da pensão, no período de novembro de 2020 a março de 2022, ante o excesso constatado com a aplicação do novo entendimento fixado pelo e. STF sobre a matéria, até o ulterior exame do mérito do

Pedido de Providências formulado pela Requerente.

Destaco, ainda, porque oportuno, que na última sessão deste Órgão Colegiado, ocorrida no dia 30 de setembro do ano em curso, foi referendada, à unanimidade, a decisão por mim proferida nos autos do PP n. 0005451-10.2022.5.90.0000, por meio da qual, examinando situação semelhante à destes autos, deferi a tutela de urgência requerida para "... suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do processo nº 0000211-55.2022.5.14.0000, e confirmada pelo Pleno, no que se refere à devolução dos valores recebidos pela Requerente a título de pensão no período de 26/03/2021 a 31/08/2021, até o pronunciamento definitivo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho no presente feito".

Dessa forma, vislumbra-se o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, tendo em vista o receio de dano irreparável ou de difícil reparação à Requerente em caso de cobrança dos valores recebidos além do teto remuneratório.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro a tutela de urgência requerida, ad referendum do Plenário, na forma do artigo 31, I, e IX, do RICSJT, a fim de suspender qualquer cobrança, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, referente à devolução dos valores recebidos pela Requerente a título de pensão no período de novembro de 2020 a março de 2022, até o pronunciamento definitivo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho no presente feito.

Oficiem-se as partes, com urgência, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão e notifique-se a autoridade requerida para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO  
Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Recomendação	2
Recomendação	2
Termo de Cooperação	3
Termo de Cooperação	3
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	3
Despacho	3
Despacho	3